



A ANÁLISE DAS ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305 E A INSERÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS SOB A ÓTICA DA LITERATURA MACHADIANA

THE ANALYSIS OF ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 AND 6.305 AND THE JUDGE'S INSERTION OF GUARANTEES FROM THE PERSPECTIVE OF MACHADIAN LITERATURE

Kássia Fiorese Rech Gerhardt¹
Ana Claudia Rockemback²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a constitucionalidade formal da Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", que introduziu o juiz das garantias, figura judicial responsável pelo controle da legalidade dos atos de investigação criminal. Paralelamente, a pesquisa trará a síndrome de Dom Casmurro como analogia para destacar a importância de um julgamento justo e imparcial, garantindo os direitos fundamentais dos investigados. Com o advento da lei, foram propostas Ações Diretas de Inconstitucionalidade buscando o reconhecimento da incompatibilidade de alguns institutos com a ordem jurídica brasileira. A pesquisa seguiu o método dedutivo típico da pesquisa jurídica, baseando-se em revisão bibliográfica e análise documental. Portanto, o estudo se concentra nos fundamentos que legitimam a constitucionalidade do juiz das garantias, em consonância com o pacto federativo e a garantia do juiz natural e imparcial. Os resultados indicam que a síndrome mencionada deve ser excluída do Código de Processo Penal, pois a justiça criminal requer evidências concretas e respeito aos direitos de todas as partes. Condenações baseadas apenas em suspeitas ou convicções pessoais seriam injustas e ineficazes. Conclui-se que o Juiz das Garantias desempenha um papel crucial na prevenção dessa síndrome, ao separar fases e funções, promover o contraditório e fortalecer a imparcialidade. Isso contribui para um ambiente jurídico mais justo, fundamentado em evidências e argumentos, reduzindo o risco de imparcialidade e interpretações tendenciosas.

Palavras-Chave: juiz das garantias; síndrome de Dom Casmurro; direitos fundamentais; inquérito policial; processo penal.

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado - UNC. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: kassia.gerhardt@aluno.unc.br.

²Professora Orientadora. Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais no Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade do Oeste de Santa Catarina (PPGD Unoesc Chapecó). Especialista em Direito Médico e Processo Civil. Advogada e Professora na Universidade do Contestado – UNC Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: acrockemback@gmail.com.

ABSTRACT

This present article aims to analyze the formal constitutionality of Law No. 13.964/2019, known as the "Anti-Crime Package", which introduced the judge of guarantees, a judicial figure responsible for controlling the legality of criminal investigation acts. At the same time, the research will use Dom Casmurro syndrome as an analogy to highlight the importance of a fair and impartial trial, guaranteeing the fundamental rights of those investigated. With the advent of the law, Direct Unconstitutionality Actions were proposed seeking recognition of the incompatibility of some institutes with the Brazilian legal order. The research followed the deductive method typical of legal research, based on bibliographic review and documentary analysis. Therefore, the study focuses on the foundations that legitimize the constitutionality of the judge's guarantees, in line with the federative pact and the guarantee of a natural and impartial judge. The results indicate that the aforementioned syndrome should be excluded from the Criminal Procedure Code, as criminal justice requires concrete evidence and respect for the rights of all parties. Convictions based solely on personal suspicions or convictions would be unfair and ineffective. It is concluded that the Guarantee Judge plays a crucial role in preventing this syndrome, by separating phases and functions, promoting contradiction and strengthening impartiality. This contributes to a fairer legal environment, based on evidence and arguments, reducing the risk of impartiality and biased interpretations.

Keywords: guarantee judge; Dom Casmurro syndrome; fundamental rights; police inquiry; criminal proceedings.

Artigo recebido em: 08/08/2024

Artigo aceito em: 11/10/2024

Artigo publicado em: 10/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.3.5541>

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o advento da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como o "Pacote Anticrime", que marcou significativamente o panorama jurídico brasileiro ao introduzir o conceito de juiz das garantias.

Três dias após a promulgação da lei 13.964/19, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) ajuizaram uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal impugnando o instituto do juiz de garantias. Arguiram a inconstitucionalidade do art. 3º da lei 13.964/19, que acrescentou os artigos 3º-A a 3º-F ao Código de Processo Penal, bem como de seu art. 20, que fixava o prazo de 30 dias de vacatio legis. Em 03.02.2020, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux deferiu monocraticamente a

suspensão liminar das regras relacionadas com o juiz de garantias, adiando sua implementação (OSCHENEEK, 2021).

Nesse sentido, esta pesquisa apresenta a figura do juiz das garantias e sua finalidade de garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado, atuando desde o início do inquérito policial ou da comunicação de prisão até a aceitação da denúncia ou queixa-crime.

O principal objetivo desta pesquisa é analisar o instituto do Juiz das Garantias, fazendo uma comparação com a síndrome de Dom Casmurro no contexto do Processo Penal Brasileiro.

No aspecto literário, a obra "Dom Casmurro", de Machado de Assis, conta a história de Bentinho, que, após casar com Capitu, começa a desconfiar que ela o traiu com seu amigo Escobar. Essa desconfiança gera uma crise de ciúmes, levando Bentinho a buscar qualquer evidência que confirme suas suspeitas.

No contexto do processo penal, a "Síndrome de Dom Casmurro" refere-se a situações em que o juiz, acreditando estar em busca da "verdade real", forma uma convicção antecipada e, em seguida, adota comportamentos que confirmam essa crença inicial.

Esse viés de confirmação faz com que o juiz pratique atos instrutórios por conta própria, comprometendo sua imparcialidade em favor de suas pré-concepções, influenciadas por fatores como a mídia, questões pessoais ou políticas.

Portanto, para Raimundo Pereira da Silva Júnior e Diolina Rodrigues Santiago Silva (2023), a síndrome é uma expressão utilizada coloquialmente para descrever uma situação em que o juiz se envolve na investigação abandonando a imparcialidade, não obedecendo o princípio da inércia do judiciário tomando um comportamento investigativo em busca de uma verdade que está em seu imaginário e ignorando as evidências em sentido contrário (PIMENTA; PINHEIRO NETO, 2020).

Para alcançar esse propósito, foram estabelecidos os objetivos específicos a fim de delinear o caminho metodológico apropriado para investigar aspectos importantes da pesquisa, explicitando os motivos pelos quais o instituto de fato aperfeiçoa o sistema processual penal brasileiro, na medida em que concretiza o princípio acusatório e reforça a regra de que a prova relevante na formação da convicção do juiz deve ser produzida em contraditório judicial, como: a) compreender os dispositivos do juiz das garantias na legislação brasileira; b) investigar a efetividade

da atuação do Juiz das Garantias na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos; c) e discutir como a obra de Machado de Assis pode ser utilizada para refletir sobre a importância do Juiz das Garantias no sistema de justiça brasileiro (SILVA JÚNIOR, SILVA, 2023).

O artigo foi conduzido por meio de pesquisa bibliográfica exploratória, no qual foi aplicado o método de abordagem dedutivo, que parte das premissas gerais para o alcance de premissas particulares. Na técnica de pesquisa, propõe-se a pesquisa documental indireta, onde foram utilizadas fontes primárias (arquivos públicos nacionais) e fontes secundárias (pesquisa bibliográfica), a partir da revisão de literatura, análise das leis, ADI's julgadas pelo STF, revistas jurídicas, artigos científicos situados em base de dados como a SciELO, Scopus, Periódicos e Catálogo de teses e dissertações da CAPES relacionados ao juiz das garantias, além de doutrinas jurídicas sobre o tema.

O primeiro tópico do trabalho oferece uma análise geral e histórica do Pacote Anticrime, bem como a introdução do instituto do Juiz das Garantias e sua aplicabilidade.

O segundo tópico adentra na eficácia do papel do Juiz das Garantias na salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos e examina o tema dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a análise das ADI's e as suas suspensões pelo Supremo Tribunal Federal, além do impacto causado no modelo processual acusatório em vigor.

Por fim, o terceiro e último tópico examina como a obra Dom Casmurro, de Machado de Assis, pode ser empregada para refletir sobre a relevância do Juiz das Garantias dentro do sistema judicial, abordando as controvérsias em torno da implementação do instituto ao considerar a transição para o sistema processual penal e a teoria da dissonância cognitiva dos magistrados.

Como premissa inicial, busca-se verificar se a adoção do juiz das garantias é eficaz para evitar a manifestação da síndrome de Dom Casmurro no processo penal.

2 PACOTE ANTICRIME: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E A INTRODUÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO CPP

Não é surpresa que o Brasil seja reconhecido como um Estado Democrático de Direito, visto que a sua Constituição foi pensada e elaborada pela Assembleia Constituinte, formada por parlamentares eleitos com a incumbência exclusiva de elaborar um texto constitucional. Esse processo busca limitar o poder estatal, impedindo que possíveis violações de direitos fundamentais e humanos ocorram.

Com o objetivo de garantir essa premissa, o Estado estabeleceu regras e princípios que orientam a conduta de seus agentes, proporcionando aos cidadãos a aplicação correta das leis fundamentais quando seguidas diligentemente (OSCHENEK, 2021).

Com o intuito de aprimorar o Código de Processo Penal vigente, o legislador introduziu a novidade do Juiz de Garantias em 2019, por meio da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime", que trouxe diversas alterações à legislação penal e processual penal.

Essa medida visa proteger os direitos e garantias fundamentais do suspeito ou indiciado durante a investigação criminal, sem prejudicar o direito do Estado de investigar o crime e apurar sua autoria para então aplicar a sanção de acordo com a norma penal violada (GOMES, 2020).

De acordo com o art. 3º-B, do Código de Processo Penal³, o juiz das garantias desempenha um papel crucial na fase de investigação criminal. Sua função principal é garantir uma maior imparcialidade e proteção dos direitos fundamentais dos suspeitos, e ao mesmo tempo preservar a separação entre as atribuições de investigação e julgamento (BRASIL, 2019).

Destarte, o instituto foi introduzido com a finalidade de evitar que um juiz que já teve acesso às provas e informações durante a fase investigativa também seja responsável pelo julgamento do caso. Isso é importante para assegurar a imparcialidade do julgamento sem que o magistrado seja influenciado pelas provas

³Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...] (BRASIL, 2019).

pré-processuais e possa proferir uma sentença justa e equitativa com base nas provas juntadas aos autos pela acusação e pela defesa.

Nesse contexto, visando regulamentar o papel do Juiz das Garantias, foram incluídos no Código de Processo Penal (CPP), pela Lei Anticrime 13.963/19, os artigos 3º-A a 3º-F. Esses artigos têm o propósito de definir as diretrizes para o desempenho das funções desse juiz, delineando suas responsabilidades e procedimentos específicos.

O artigo 3º-A, do Código de Processo Penal⁴ assegura a conformidade do código com os preceitos estabelecidos na Constituição de 1988, ao adotar explicitamente o sistema processual acusatório, de acordo com o artigo 129, incisos I⁵ e VIII⁶ da Constituição Federal. Além disso, o dispositivo é respaldado pelos princípios fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (conforme o artigo 5º, incisos LIV⁷ e LV⁸). Assim, a lei reforça de forma inquestionável, tanto em âmbito constitucional quanto na proteção internacional dos direitos humanos, a importância de uma clara separação entre as fases acusatórias e de julgamento (BRASIL, 2019; BRASIL, 1988).

Nesse viés, observa-se a reafirmação de princípios fundamentais do direito constitucional sendo aplicados no processo penal, como a imparcialidade do juiz. O magistrado deve manter-se inerte, cabendo à defesa e à acusação a responsabilidade de desenvolver argumentos com base no material probatório disponível.

Oscheneek (2021) explica que a imparcialidade do juiz de instrução e julgamento é mantida pela separação dos registros da investigação e do processo. Contudo, essa separação não se estende a documentos relacionados a provas únicas ou medidas para obtenção e antecipação de provas, que devem ser enviados separadamente.

Diante do contido, Mendes (2013, p. 11) ao abordar o tema da competência funcional, afirma que “há de se intervir no processo pelo menos dois juízes, um para

⁴Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (BRASIL, 2019).

⁵Art. 129, I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (BRASIL, 1988).

⁶Art. 129, VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (BRASIL, 1988).

⁷Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988).

⁸Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

a fase de investigação e outro para a fase de julgamento, sem o que restaria prejudicada a garantia da independência judicial”.

Dessa forma, esse modelo implica que um juiz será designado exclusivamente para garantir os direitos fundamentais durante a fase investigativa do processo penal. Ele será responsável por supervisionar a legalidade da investigação criminal e proteger os direitos individuais (SILVA JÚNIOR, SILVA, 2023).

Como resultado, ele não poderá atuar no mesmo caso durante a fase judicial do processo. Essa função caberá ao juiz de instrução e julgamento, que será responsável por conduzir o caso após o recebimento da acusação, pelo menos teoricamente até a conclusão do julgamento e a decisão final, é o que preconiza pelo recém introduzido artigo 3º-B do Código Penal⁹.

Partindo dessa linha de raciocínio, Alexandre Cebrian Araújo Reis; Pedro Lenza; e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2023, p.160) mencionam que:

Para conferir maior pureza à matriz acusatória que informa nosso sistema processual, a Lei n. 13.964/2019 criou a figura do juiz das garantias, com o fim de assegurar o afastamento do juiz que julgará a causa penal — juiz da instrução e julgamento — dos elementos produzidos na fase investigatória, os quais passam a destinar-se, em regra, apenas ao órgão acusador, situação que, de acordo com a corrente teórica que inspirou a alteração legislativa, favoreceria a imparcialidade do magistrado que apreciará a pretensão punitiva (REIS; LENZA; GONÇALVES, 2023, p. 160).

Como ensina Aury Lopes Junior (2018, p. 58), "a garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas 'ter um juiz', exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição". Portanto, a atuação do juiz no processo penal deve prioritariamente assegurar os direitos fundamentais do réu.

Trata-se de magistrado com atuação no âmbito criminal em fase exclusivamente pré-processual. Segundo o autor Renato Brasileiro:

Consiste, pois, na outorga exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal, o qual ficará, na sequência, impedido de funcionar no processo judicial desse mesmo caso penal (BRASILEIRO, 2020, p. 114).

⁹ Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...] (BRASIL, 2019).

Partindo dessa premissa, conclui-se que os juízes não são seres neutros, mas sim indivíduos com suas próprias percepções e concepções, sendo necessário valorizar a originalidade cognitiva do juiz para garantir sua imparcialidade em relação ao caso em discussão.

3 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DAS ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305 JULGADAS PELO STF E O IMPACTO NO PACOTE ANTICRIME

A introdução do instituto do "juiz das garantias" no processo penal brasileiro ocorreu formalmente com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime".

Aury Lopes Júnior (2020, p. 141) afirma que “sem dúvida uma das mais importantes inovações da Lei nº 13.964/2019 foi a recepção do instituto – já consagrado há décadas em diversos países e por nós defendido desde 1999 – do juiz das garantias”.

João Pedro Gebran Neto, Bianca Arenhart e Luís Fernano Marona (2021, p. 23) complementam que “a novidade legal já vinha sendo gestada pelo Parlamento, a partir das propostas de reformas do Código de Processo Penal – Projetos de Lei nº 156/2009 (Senado Federal) e nº 8.045/2010 (Câmara dos Deputados), com a criação do juiz das garantias”.

No âmbito da busca pela imparcialidade do juiz, surge a teoria da dissonância cognitiva, proposta pelo psicólogo Leon Festinger (1975), que oferece lentes valiosas para compreender os desafios e dilemas enfrentados pelos magistrados, ou seja, uma dificuldade em enfrentar situações onde suas opiniões ou crenças são confrontadas de maneira direta com uma informação notadamente contrária. Segundo esta teoria, esse choque entre os conhecimentos, como o antigo e o novo, é a dissonância cognitiva, gerando um desconforto psicológico.

Contudo, no contexto do sistema de justiça criminal, a criação do instituto do juiz das garantias é uma tentativa de mitigar o desconforto cognitivo identificado por Festinger, uma vez que ele teria a capacidade de afetar negativamente a garantia e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos indivíduos submetidos às diferentes etapas de uma persecução penal (DEVECHI, 2023).

A teoria proposta aponta que os indivíduos buscam manter um estado interno de coerência entre seus pensamentos, crenças e comportamentos. Quando surge uma discrepância entre esses elementos, surge um estado de desconforto psicológico, motivando o indivíduo a buscar maneiras de reduzir essa dissonância.

Neste contexto, o juiz, ao se envolver na investigação, pode formar convicções prévias sobre o caso, o que pode influenciar seu julgamento posterior, colocando em risco a imparcialidade e a justiça do processo.

Sobre o tema, Alexandre Morais da Rosa (2021, p. 127) compreende que

[a] inserção do Juiz das Garantias promove a cisão entre as fases processuais, interrompendo o fluxo cognitivo contaminado, pela criação de ponto de virada cognitiva, não assimilado por setores da magistratura acostumados ao 'gambito do livre convencimento', do 'excesso de confiança' e da mentalidade autoritária. A originalidade cognitiva efetiva o julgamento no 'presente', sem a 'poluição' do 'viés confirmatório' tendencialmente operante em face das decisões antecedentes.

Devechi (2023), explica que a criação do juiz das garantias tem como objetivo minimizar o desconforto identificado pela teoria da dissonância cognitiva, separando as funções do magistrado que supervisiona a fase investigativa daquele que instrui e julga a ação penal.

Com essa divisão de papéis, o juiz das garantias se responsabiliza exclusivamente pela proteção dos direitos fundamentais do investigado durante a fase de inquérito ou investigação. Isso permite que um magistrado distinto, responsável pela instrução, mantenha sua imparcialidade e avalie o caso penal com base nas provas apresentadas nos autos, sem qualquer compromisso cognitivo prévio que possa influenciar sua busca por conforto psicológico durante o julgamento.

Após três anos de discussão acerca do referido tema, entre janeiro de 2020 e agosto de 2023, a inclusão do instituto do "juiz das garantias" no ordenamento jurídico brasileiro ficou suspensa *sine die* por força de medida liminar, concedida pelo Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ajuizadas, respectivamente, pela Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação dos Juízes Federais do Brasil (ADI 6.298), Partido Podemos, Partido Cidadania (ADI 6.299), Partido União Brasil (ADI 6.300) e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (ADI 6.305) (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Após o resultado de parcial procedência das ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal em 24 de agosto de 2023, o instituto do juiz das garantias ganhou roupagem diferente da idealizada pela Lei nº 13.964/2019, denominada de Pacote Anticrime. A Suprema Corte atribuiu interpretação diversa aos artigos 3º-A a 3º-F (e seus respectivos incisos) do Código de Processo Penal, bem como, julgou a redação de alguns dispositivos inconstitucionais.

Inicia-se a análise das novas interpretações dadas pelo STF aos dispositivos do Pacote Anticrime, a respeito do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, no qual menciona que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil, 2019).

Por maioria, o STF atribuiu interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que

o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Deste modo, verifica-se que a redação original do artigo 3º-A, proposta pelo Pacote Anticrime, vedou a iniciativa do juiz na fase de investigação e substituição da atuação probatória do órgão de acusação, porém, o STF deu nova interpretação ao dispositivo para que, de forma pontual, o juiz realize diligências suplementares para dirimir qualquer dúvida que possa impactar o julgamento de mérito do processo, desde que as diligências sejam realizadas dentro dos limites legais.

Posteriormente, conforme exposto no artigo 3º-B do Código de Processo Penal, o mesmo menciona que

O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento [...] (BRASIL, 2019).

Por maioria, o STF declarou a constitucionalidade do caput do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e por unanimidade fixou o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça, vencido, apenas quanto à inconstitucionalidade formal, o Relator, que entendia competir às leis de organização judiciária de sua instituição (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Neste sentido, o STF também atribuiu interpretação conforme os incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, demonstrando que

para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixou o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Posto isso, no artigo 3º-B da referida lei, destaca-se as responsabilidades do juiz das garantias, o qual exerce um papel essencial no controle da legalidade das investigações criminais e na proteção dos direitos individuais. O STF, ao interpretar esses dispositivos, reforçou a necessidade de que todos os atos do Ministério Público sejam submetidos ao controle judicial, fixando um prazo de 90 dias para o encaminhamento dos procedimentos de investigação ao juiz natural, reforçando sublinha importância da fiscalização judicial contínua para garantir a legalidade e a justiça no processo penal, tornando-a fundamental para a efetivação desses princípios.

Seguindo a análise dos dispositivos alterados pelas ADI's, o STF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuiu interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Como se depreende a redação do § 1º do artigo 3º-B do CPP, dada pelo Pacote Anticrime, a pessoa que for presa em flagrante por força de mandado de prisão provisória, será encaminhada à presença do juiz de garantias no prazo de 24 horas, “momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência” (BRASIL, 2019).

Por conseguinte, o STF atribuiu interpretação conforme ao § 1º do artigo 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que

o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério pública e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Posteriormente, o § 2º do mencionado artigo cita que

se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada (BRASIL, 2019).

Neste passo, por unanimidade, o STF atribuir interpretação conforme ao § 2º do artigo 3º-B, para assentar que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

No que tange a redação do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, “A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” (BRASIL, 2019).

Em decisão unânime, o STF atribuiu interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que

as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; b) processos de competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e d) infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Uma das principais decisões do STF foi determinar que a competência do juiz das garantias termina com o oferecimento da denúncia, e não com o seu recebimento. Além disso, o STF declarou a inconstitucionalidade de diversas disposições que impediam o juiz da instrução de revisar as medidas cautelares após o oferecimento da denúncia, bem como as normas que mantinham os autos na secretaria do juízo das garantias, garantindo que eles sejam remetidos ao juiz da instrução e julgamento (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

A Suprema Corte declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, vencido o Ministro Edson Fachin (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Como se nota a redação do artigo 3º-C, § 1º e § 2º, dada pelo Pacote Anticrime, aduz que a competência do juiz das garantias cessa com o recebimento da denúncia, passando a competência para o juiz da instrução e do julgamento. Com o julgamento das ADI’s, o STF deu uma nova interpretação ao § 1º substituindo a palavra “recebida” por “oferecida” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Ademais, foi declarada a inconstitucionalidade dos § 3º e 4º do artigo 3º-C do CPP, e atribuiu interpretação conforme para entender que os autos que compõem as

matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

O artigo 3º-D *caput* e parágrafo único do Pacote Anticrime, também foi revogado pelo STF, sendo declarado inconstitucional.

Conforme expresso em seu artigo 3º-E, “o juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal” (BRASIL, 2019).

Foi dada nova interpretação pela Suprema Corte conforme ao artigo 3º-E do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que

o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

O Supremo Tribunal Federal (2023) entendeu que a investidura do juiz das garantias deve seguir as normas de organização judiciária de cada esfera da Justiça, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelos tribunais.

O ministro Luís Roberto Barroso afirmou que a opção pelo juiz das garantias foi uma decisão legítima do Congresso Nacional e destacou a necessidade de que o país tenha um direito penal sério e moderado. Segundo o ministro, o sistema atual é duríssimo com os pobres e “extremamente manso com a criminalidade dos ricos, do colarinho branco, inclusive com a apropriação privada do Estado” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

No que tange o artigo 3º-F do Código de Processo Penal, verifica-se que

o juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. (Lei Anticrime – 13.964/19).

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão (BRASIL, 2019).

Conforme exposto, a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, Ministério Público e o juiz deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. Esta interpretação foi reforçada pelas decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADI's (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Em virtude dessas considerações, as ADI's julgadas pelo STF serviram para validar e ajustar a implementação do juiz das garantias, garantindo uma estrutura processual penal mais equilibrada e justa, com o objetivo de reforçar a imparcialidade e proteger os direitos dos investigados durante a fase de inquérito.

Portanto, o juiz das garantias surge como uma ferramenta processual para aprimorar a análise das provas e dos autos processuais. Com a implementação do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988, há uma necessária reformulação frente às normas penais anteriores ao texto constitucional.

Em última análise, este avanço é necessário para superar paradigmas e entendimentos que já não são coerentes com a realidade, permitindo que aqueles que buscam no sistema judiciário encontrem acesso à justiça e um julgamento do mérito digno e justo, de acordo com os fatos apresentados ao longo do processo penal, promovendo maior organização jurídica e credibilidade ao mérito em questão.

4 DOM CASMURRO E A TRANSIÇÃO PARA O SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

A "Síndrome de Dom Casmurro" é um termo que descreve a situação apresentada na obra literária de Machado de Assis. Na história, o protagonista Bento de Albuquerque Santiago, também conhecido como Bentinho, um bacharel em Direito, narra sua vida amorosa com Capitu e os sentimentos de inveja que surgem devido à dúvida sobre a possível infidelidade de sua esposa com seu amigo próximo, Escobar (ZANETTI, 2017).

Conforme destaca Raimundo Pereira da Silva Júnior e Diolina Rodrigues Santiago Silva (2023), Bentinho cresce ao lado de sua amiga Capitu e de Escobar. Com o tempo, Bentinho e Capitu desenvolvem uma relação íntima que eventualmente se transforma em amor romântico. No entanto, esse amor é desafiado por ciúmes e desconfiança que atormentam Bentinho. Ele começa a suspeitar que Capitu o traiu

com Escobar, seu melhor amigo. Essa dúvida cruel e obsessiva é a essência da "Síndrome de Dom Casmurro", expressão que descreve os sentimentos de ciúmes e desconfiança vividos pelo protagonista (ASSIS, 2019).

Conforme aborda Zanetti (2017), os sentimentos de Bentinho aumentam durante o funeral de Escobar. Ele percebe um comportamento peculiar em Capitu em relação ao falecido, cheio de intensidade. Seus ciúmes aumentam e ele se torna paranoico. Bentinho vê semelhanças entre seu filho Ezequiel e Escobar. Ele chega a pensar em matar sua esposa e filho, mas lhe falta coragem. Nesse momento, nada mais importa além dessa crença, que agora faz parte de sua estrutura psicológica, dominando os fatos reais. Toda sua história pessoal se encaixa de forma lógica. A ideia central de Dom Casmurro é a suposta infidelidade (SILVA JÚNIOR, SILVA, 2023).

Para Janon (2020), a "Síndrome de Dom Casmurro" é observada quando um juiz, alegando a busca pela "verdade absoluta" ou pela "justiça a qualquer custo" conduz a investigação de modo a confirmar suas convicções pré-estabelecidas ou seus "preconceitos", desconsiderando as evidências concretas sobre a materialidade ou autoria de um crime específico.

De acordo com Silva Júnior e Silva (2023), Bentinho não tinha provas concretas, mas estava completamente seguro de sua convicção. Nenhum argumento seria capaz de fazê-lo repensar sua posição. Se os eventos não confirmassem sua teoria, ele acreditava que o problema estava nos próprios eventos, esperando que as evidências se ajustassem às suas suposições (SANTOS *et al.*, 2019).

Nesse contexto, para Gonçalves (2020), a comparação entre a literatura e o direito é crucial para entender a necessidade da introdução do instituto do juiz das garantias, visando reforçar a imparcialidade no processo penal. O magistrado que atua na fase pré-processual, ou investigativa, desvincula-se do caso, sendo substituído por outro juiz que conduzirá o processo durante a fase de instrução e julgamento (SILVA JÚNIOR, SILVA, 2023).

Conforme afirma Gustavo Badaró, é incontestável que a imparcialidade, particularmente em sua dimensão objetiva, será mais efetiva se houver uma completa distinção entre o magistrado que delibera na fase investigativa e o magistrado responsável por julgar o caso (BADARÓ, 2011).

Dessa maneira, Silva Júnior e Silva (2023) entendem que a distinção das atribuições entre o juiz das garantias e o juiz de julgamento ajuda a reduzir predisposições pessoais e emocionais que possam comprometer a imparcialidade. Essa distinção é fundamental para prevenir que emoções do magistrado, como ciúmes e suspeitas, influenciam as decisões judiciais, de maneira semelhante ao enredo de Dom Casmurro.

No artigo *Quando o tribunal sabe demais antes da hora*, publicado em 16 de abril de 2021, Aury Lopes Júnior (2021) ressalta que a questão não envolve a seriedade e honestidade intelectual dos magistrados, nem a análise de casos concretos e específicos. O problema reside no sistema processual penal brasileiro, que coloca o magistrado em uma posição inadequada, revelando uma estrutura inquisitória e ultrapassada. Essa estrutura não possibilita uma imparcialidade real e efetiva e, muitas vezes, nem mesmo um devido processo legal.

Nesse contexto, o autor expõe:

É um modelo processual e de administração da Justiça que conduz ao viés confirmatório (erro) e a cognição precoce (imenso prejuízo que decorre dos pré-juízos). Nosso processo não cria condições de possibilidade para que exista 'originalidade cognitiva' (originalità della cognizione), igualdade cognitiva (a nosso ver, a essência do contraditório) e até de imparcialidade do julgador (LOPES, 2021).

Observa-se que, no sistema processual penal brasileiro, o juiz começa o processo influenciado por pré-julgamentos feitos durante a investigação preliminar. Isso resulta na formação de uma convicção prematura e parcial quando o juiz é chamado a tomar decisões sobre os incidentes investigativos. Esse fenômeno é descrito por Aury Lopes Júnior como "o tribunal saber demais e antes do momento correto".

O autor destaca:

Sabe demais sobre o que não deveria sequer ter contato, ou seja, a partir de meros elementos informativos (ou atos de investigação) que não são 'provas', que não servem para a sentença e tampouco condenar ou absolver alguém. Como já explicamos à exaustão, não há que se confundir atos de investigação (feitos no inquérito e destinados a formar a *opinio delicti* do acusador) com os atos de prova (aquilo que se produz em contraditório judicial, no processo e se destina a sentença). Por conta disso, sustento há mais de 20 anos a imprescindibilidade da 'exclusão física dos autos do inquérito', finalmente recepcionada no artigo 3º C, § 3º do CPP (LOPES, 2021).

No âmbito penal, a justiça se fundamenta em princípios e procedimentos legais rigorosos, destinados a assegurar uma resolução justa e imparcial. Contudo, ao analisar os fatos contidos, a síndrome de Dom Casmurro não deve ocorrer no processo penal por diversos motivos (SILVA JÚNIOR, SILVA, 2023).

Uma das razões é o devido processo legal, um fundamento essencial do sistema de justiça criminal, que assegura que todas as partes envolvidas em um processo tenham a chance de apresentar suas provas, argumentos e defesa de forma equitativa. Evitando que os indivíduos sejam sentenciados com base apenas em suposições ou suspeitas (SANTOS, *et al.*, 2019).

Nesse contexto, para Pimenta e Pinheiro Neto (2020), outro princípio fundamental no contexto penal é o do contraditório, que requer que tanto a acusação quanto defesa apresente e confronte seus argumentos e provas. Esse princípio garante que todas as partes tenham a oportunidade de refutar as alegações contra elas, reduzindo a possibilidade de que a Síndrome de Dom Casmurro afete o desfecho do julgamento (SILVA JÚNIOR, SILVA, 2023).

Como se observa, a separação dos juízes nas diferentes fases do processo, como defendido neste trabalho, visa garantir que o julgamento seja baseado em provas e que a imparcialidade seja preservada.

Posto isso, julgar um caso apenas com base nos atos de investigação compromete o direito ao contraditório. Portanto, para evitar, é essencial excluir fisicamente os autos do inquérito e separar o juiz da investigação do juiz da instrução e julgamento. Dessa forma, a imparcialidade do juiz é mantida, promovendo um sistema acusatório eficaz e destacando a importância do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro.

Ao jurisdicionado não foi prometido apenas o direito ao acesso à Justiça, mas sim o direito a uma efetiva prestação jurisdicional, o qual "já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos" (MARINONI, 2012).

Em conclusão, a narrativa de "Dom Casmurro" e o sistema do juiz das garantias tratam da complexa questão da objetividade, imparcialidade e interpretação subjetiva em diferentes contextos, demonstrando como a percepção da verdade pode ser influenciada por fatores emocionais, sociais e institucionais (SILVA JÚNIOR, SILVA, 2023).

Por tais razões, pode-se afirmar que a introdução do juiz das garantias preserva a imparcialidade do julgador, sendo uma medida benéfica para o processo penal e um importante avanço no Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

Após a análise histórica e constitucional, constatou-se que a introdução do juiz das garantias no Código de Processo Penal revela uma evolução significativa no ordenamento jurídico brasileiro, focado na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da imparcialidade judicial.

A Constituição de 1988 estabeleceu bases para um Estado Democrático de Direito, buscando limitar o poder estatal e garantir a aplicação correta das leis. A implementação do Juiz das Garantias, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, é uma medida que visa reforçar esses princípios constitucionais, tratando-se de uma verdadeira revolução no que tange à segurança pública.

Para os fins deste estudo, restou comprovado que o juiz das garantias desempenha um papel essencial na fase de investigação criminal, assegurando que os direitos dos suspeitos sejam protegidos e que a imparcialidade do processo seja mantida.

Essa figura evita que o juiz que conduz a investigação seja o mesmo que julga o caso, prevenindo possíveis influências indevidas e garantindo uma decisão justa baseada exclusivamente nas provas apresentadas durante o julgamento.

Restou-se evidente na decisão final do STF sobre o instituto do juiz das garantias, onde foram considerados inconstitucionais e revogados os artigos que efetivamente asseguravam a individualização do julgamento, separando o juiz da fase de instrução e julgamento. Essa separação buscava eliminar influências da fase anterior do processo, representando um avanço significativo para o sistema de acusação, promovendo a igualdade de tratamento das decisões judiciais.

A direção deste estudo foi demonstrar que a implementação do juiz das garantias é eficaz para impedir a “Síndrome de Dom Casmurro” no sistema processual penal brasileiro, com o objetivo de evitar que o órgão julgador seja influenciado por circunstâncias fáticas provenientes das informações do inquérito policial, garantindo

assim, a preservação da originalidade cognitiva e assegurando maior imparcialidade ao processo penal.

No primeiro tópico, abordou-se a evolução histórica e constitucional do conceito de juiz das garantias, destacando sua origem e desenvolvimento ao longo do tempo. Esta análise revela não apenas a adaptação do sistema jurídico às demandas por imparcialidade e proteção dos direitos fundamentais, mas também uma resposta às exigências de um Estado Democrático de Direito que busca limitar o poder estatal e garantir a correta aplicação das leis.

No segundo tópico, examinou-se a implementação do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime. Foi ressaltado como essa lei representou um marco na reforma do sistema processual penal. As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) sobre o Pacote Anticrime modificam a aplicação do juiz das garantias, adaptando a legislação para garantir sua efetividade sem comprometer a estrutura do sistema judicial. Essas mudanças incluem a delimitação clara das competências e a separação das fases processuais, mostrando que a legislação foi adaptada para garantir sua efetividade sem comprometer a estrutura do sistema judicial.

No terceiro e último tópico, discutiu-se a importância do juiz das garantias na promoção da imparcialidade e na proteção dos direitos fundamentais dos investigados. Assim, abordou-se a conexão da "Síndrome de Dom Casmurro", destacando a necessidade de evitar pré-julgamentos e preconceitos no processo judicial. A implementação foi apresentada como uma resposta a essa necessidade, promovendo um sistema mais justo e equilibrado, onde a busca pela verdade não é comprometida por convicções pessoais formadas durante a investigação.

Assim como Dom Casmurro, o magistrado tenta legitimar suas suposições, tomando-as como verdadeiras. Tal comportamento deve ser repudiado pelos operadores do direito e pela sociedade, pois é fruto de um sistema inquisitivo que não permite uma defesa justa.

Em face das razões, observou-se que o sistema processual brasileiro, em sua maioria, tem conseguido mitigar a síndrome de Dom Casmurro. Ademais, a introdução do Juiz das Garantias representa um avanço crucial no sistema processual penal brasileiro, alinhando-se aos princípios constitucionais de imparcialidade e devido

processo legal, além de garantir e fortalecer a confiança da sociedade no sistema judiciário.

Embora seja um tema relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, essa pesquisa se demonstra de suma importância para compreender o papel do juiz das garantias e suas diferentes funções que desempenha dentro do processo penal.

Portanto, em consonância com o acatado, conclui-se que esta medida reforça a proteção dos direitos fundamentais dos investigados e contribui para a construção de um sistema judicial mais justo e transparente, essencial para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, fortalecendo a confiança na justiça.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Machado de, 1839-1908. **Dom Casmurro**. Prefácio de Ana Maria Haddad Baptista. 2.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias**. In: BONATO, Gilson (Org.). **Processo penal, constituição e crítica: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 345-346.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações diretas de inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. Impugnação específica de artigos pertinentes à atuação do juiz e do ministério público no procedimento de Investigação criminal. Ações julgadas parcialmente procedentes. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1> Acesso em: 27 maio 2024.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

DEVECHI, Júlio César Craveiro. **O juiz das garantias na visão do STF: análise do instituto à luz do julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.** 2023. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/4-julio-cesar-craveiro-devechi>. Acesso em: 15 maio 2024.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva.** Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Geórgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. **Comentários ao novo inquérito policial.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

GOMES, Luiz Flávio. O juiz de [das] garantias projetado pelo novo Código de Processo Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 40, 2018. Disponível em: http://www.elciopinheirodecastro.com.br/documentos/artigos/05_03_2010.pdf. Acesso em: 01 jul. 2024.

JANON, Renato da Fonseca. O juiz das garantias e a síndrome de Dom Casmurro. **Revista Consultor Jurídico.** 13 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-13/renato-janon-juiz-garantias-sindrome-dom-casmurro#author>. Acesso em: 23 abr. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Quando o tribunal já sabe demais antes da hora.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-16/limite-penal-quando-tribunal-sabe-demais-antes-hora/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais.** Texto publicado em 05 abr. 2012.

MENDES, Paulo de Sousa. **Lições de direito processual penal.** Coimbra: Almedina, 2013.

OSCHENEEK, Matheus Luiz de Lima. **O Instituto do Juiz de Garantias no Sistema Processual Penal Brasileiro: uma estratégia institucional necessária para o assecuramento da imparcialidade judicial por meio da preservação da originalidade cognitiva.** 2021. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Fluminense - RJ. Niterói, 2021.

PIMENTA, Isabel Peixoto Fernandes; PINHEIRO NETO, Luiz Felipe. Síndrome de dom casmurro: a influência de machado de assis no processo penal e a imparcialidade do julgador. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 4, p. 361–383, 2020. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/721>. Acesso em: 1 abr. 2024.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; LENZA, Pedro; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal estratégico**: de acordo com a teoria dos jogos e MCDAC. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

SANTOS, Erica Oliveira *et al.* Síndrome de Dom Casmurro no processo penal brasileiro. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro – Unipac**, Minas Gerais, p. 1-14, fev. 2019.

SILVA JÚNIOR, Raimundo Pereira da; SILVA, Diolina Rodrigues Santiago. O juiz das garantias frente a possibilidade da Síndrome de Dom Casmurro no processo penal brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 1275–1293, 2023. Doi: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i9.11264>.

ZANETTI, José Carlos Trinca. **O que se entende por quadros mentais paranoicos (Síndrome de Dom Casmurro)?** 2017. Disponível em: <https://eadnodireito.blogspot.com/2017/06/o-que-se-entende-por-quadros-mentais.html> Acesso em: 30 maio 2024.